



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 3/83

NORMAS QUANTO AO PREENCHIMENTO DE LUGARES DO QUADRO GERAL
DOS PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO

A uniformização crescentemente imprimida na legislação referente à gestão do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário, passa necessariamente por igual medida quanto à modernização das regras de gestão de pessoal docente dos quadros do ensino primário.

Pelo presente diploma procura-se, ainda, libertar os lugares do quadro de titulares que se encontrem ao abrigo ^{do artigo} 20º. do Decreto-Lei nº. 290/75, de 14 de Junho, e cujo regresso à respectiva escola seja pouco provável dada a sua incapacidade de ou diminuição para o trabalho escolar em aulas.

Ainda, e de forma muito clara, o Decreto-Lei nº. 20-A/82, de 29 de Janeiro que agora se aplica com as necessárias adaptações, contempla o seu capítulo 6º. a forma de provimento e respectivos efeitos, regulamentando nomeadamente a não apresentação e a não tomada de posse dos docentes.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 229º. da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1º.

1. O quadro geral de professores do ensino primário constitui um quadro único englobando os quadros privativos de cada uma das escolas do ensino primário da Região Autónoma dos Açores.

2. Os professores pertencentes ao quadro geral são designados professores efectivos.

ARTIGO 2º.

Os lugares do quadro de cada escola do ensino primário serão estabelecidos no acto que proceder à sua criação podendo ser alterados, ano a ano, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

.../...



.../...

ARTIGO 3º.

1. Aplicam-se à Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei nº. 20-A/82, de 29 de Janeiro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2. Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofram alteração, deverão entender-se as referências ao Director Geral ou à Direcção-Geral de Pessoal, como aplicadas à Direcção Regional de Administração Escolar, e as feitas ao Ministério da Educação e das Universidades ou membros de Governo da República como relativas à Secretaria Regional da Educação e Cultura e aos Secretários Regionais competentes nas respectivas matérias.

ARTIGO 4º.

O concurso para preenchimento dos lugares do quadro geral é anual e será aberto, mediante aviso a publicar no Diário da República, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura até 31 de Janeiro.

ARTIGO 5º.

1. A Direcção Regional de Administração Escolar inventariará, até ao dia 31 de Dezembro, as vagas existentes, e mandará afixar a correspondente relação em todas as direcções escolares, independentemente da publicação no Diário da República.

2. Da relação referida no número anterior não constarão os lugares criados, mas não providos, que, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sejam destinados ou se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Lugares a não recuperar por razões de rectificação de rede escolar;
- b) Lugares que estão sem funcionar;
- c) Lugares a cativar para professores titulares de lugares extintos;
- d) Lugares requeridos por professores efectivos em situação de licença ilimitada;
- e) Lugares que possam vir a funcionar ao abrigo de experiências pedagógicas.

.../...



.../...

-3-

ARTIGO 6º.

1. O prazo para requerer a admissão ao concurso é de trinta dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no Diário da República do aviso a que se refere o artigo 4º. do presente diploma.

2. O prazo a que se refere o número anterior não terá qualquer dilação excepto em casos especiais, a reconhecer pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

ARTIGO 7º.

1. A admissão a concurso será feita através do preenchimento de um impresso próprio, que será acompanhado de uma ficha profissional e de uma ficha-resumo destacável, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2. Os candidatos manifestarão as suas preferências de colocação de acordo com os quadros inscritos no impresso a que se refere o número anterior.

3. Esgotadas as preferências nas escolas ou localidades expressamente manifestadas, os candidatos serão colocados em consequência das preferências globais identificadas por concelho ou ilha, tendo-se em consideração a ordenação constante na relação anexa ao Aviso de Concurso.

ARTIGO 8º.

1. A lista provisória ordenada dos candidatos admitidos será afixada nas direcções e delegações escolares e na Casa dos Açores de Lisboa e Porto, para efeitos de reclamação da sua ordenação ou da sua admissão, no prazo de dez dias a contar do dia imediato ao da sua afixação.

2. As listas de colocações dos candidatos serão publicadas no Jornal Oficial e remetidas às entidades mencionadas no número anterior até trinta de Junho, e das mesmas caberá exclusivamente recurso hierárquico, a apresentar no prazo de trinta dias, contados a partir do dia imediato ao da sua publicação.

.../...



.../...

ARTIGO 9º.

O preenchimento de lugares disponíveis nas escolas primárias, que não possa ser assegurado por professores efectivos, será feito de acordo com regras a estabelecer por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 10º.

1. Os lugares de que são titulares os professores que se encontram, há mais de dois anos, ao abrigo do artigo 20º. do Decreto-Lei nº. 290/75, de 14 de Junho, poderão ser postos a concurso, passando os seus respectivos titulares à situação de supranumerários.

2. Terminada a situação que originou a passagem ao abrigo do artigo 20º. do citado diploma, o professor será colocado em conformidade com as regras de colocação dos titulares de lugares extintos.

3. Enquanto durar a situação de supranumerário, o docente exercerá as funções que lhe forem determinadas numa das escolas do respectivo concelho, ou na respectiva direcção ou delegação escolar.

ARTIGO 11º.

As colocações resultantes da suspensão e extinção de lugares em escolas do ensino primário, serão resolvidas de acordo com as regras estabelecidas sobre a matéria nos Decretos-Lei nºs. 290/75 e 412/80, respectivamente de 14 de Junho e 27 de Setembro, e legislação subsequente.

ARTIGO 12º.

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

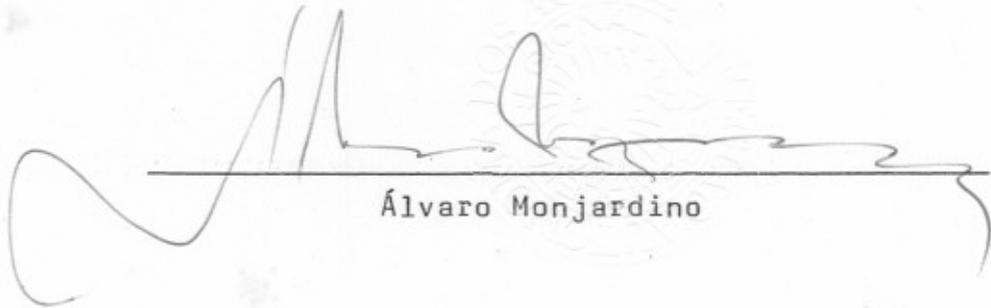
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1983.

.../...



.../...

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Álvaro Monjardino